



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Luiz Paulo de Souza Silva		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo de Itanhaém, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
PROCESSO Nº: 23001.000431/2023-66		
PARECER CNE/CES Nº: 639/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de pedido de convalidação dos estudos realizados no curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo de Itanhaém, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

No pedido, o interessado informou que realizou o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) no ano de 2019. Após a realização do Encceja, apresentou seus documentos na Unip, matriculou-se e ingressou no curso superior supracitado no segundo semestre do mesmo ano.

Ocorre que, após quase 4 (quatro) anos de graduação e próximo à conclusão do curso superior, o interessado foi informado que não poderia colar grau, pois, apesar de ter prestado o Encceja em 2019, seu certificado de conclusão do Ensino Médio foi emitido pela INACI – Associação de Ensino apenas no ano de 2020, havendo, portanto, conflito de datas entre o ingresso na Educação Superior e a conclusão do Ensino Médio.

Desta forma, o interessado protocolou o presente processo requerendo a convalidação de seus estudos para que possa obter seu diploma de conclusão da Educação Superior.

Considerações da Relatora

O requerimento de convalidação apresentado por Luiz Paulo de Souza Silva está acompanhado de documentação que corrobora a veracidade dos fatos alegados e evidencia sua boa-fé.

A situação aqui apresentada teve origem com a aprovação, por parte da Unip, do ingresso do interessado no curso superior de Educação Física, licenciatura, em 3 de outubro de 2019, após este ter prestado o Encceja, porém, sem haver a emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio, que foi emitido pela INACI apenas em 10 de novembro de 2020.

Esse fato foi informado pela Unip ao interessado apenas no último semestre da graduação, o que fez com que não fosse emitido seu diploma de graduação por conta do conflito de datas entre a conclusão do Ensino Médio e o ingresso na Educação Superior.

Analisando o presente caso, evidencia-se que o interessado agiu de boa-fé. Realizou o Encceja, apresentou sua documentação na Unip e foi aprovado pela IES para ingressar no curso superior.

Com base no princípio da boa-fé que rege as relações jurídicas, percebe-se que o interessado não pode ser prejudicado – profissional, econômico e socialmente – de uma irregularidade jurídica a qual não deu causa, devendo ter seus estudos convalidados.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Luiz Paulo de Souza Silva, no curso superior de Educação Física, licenciatura, no período de 2019 a 2023, na modalidade a distância, ministrado no polo de Itanhaém, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Ainda, diante do ocorrido, notifico a Universidade Paulista (Unip) para que reveja seu processo de matrícula e documentação, com a responsabilidade que o ato de matrícula requer.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente